



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737928 - RJ (2024/0333040-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO	: BRUNO WERNER
AGRAVADO	: CLEA NOGUEIRA WERNER
ADVOGADO	: ANA MARIA UTRERA - RJ149646
INTERES.	: CONSEG REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdãos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça estadual, os quais versam sobre a responsabilidade de operadora de plano de saúde por rescisão contratual indevida, com condenação à restituição de valores e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a admissibilidade do recurso especial, tendo em vista alegações de ofensa aos arts. 186 e 884 do Código Civil, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

1. Não se constata violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, atendendo ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. As razões recursais exigem a reapreciação de provas e fatos fixados pelas instâncias ordinárias, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgInt no REsp n. 2.151.760 /SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte limitou-se a transcrever ementas, sem apresentar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

4. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de que a súmula 7 do STJ se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea “c” quando a divergência se refere a aspectos fáticos (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737928 - RJ (2024/0333040-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO	: BRUNO WERNER
AGRAVADO	: CLEA NOGUEIRA WERNER
ADVOGADO	: ANA MARIA UTRERA - RJ149646
INTERES.	: CONSEG REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdãos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça estadual, os quais versam sobre a responsabilidade de operadora de plano de saúde por rescisão contratual indevida, com condenação à restituição de valores e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a admissibilidade do recurso especial, tendo em vista alegações de ofensa aos arts. 186 e 884 do Código Civil, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

1. Não se constata violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, atendendo ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. As razões recursais exigem a reapreciação de provas e fatos fixados pelas instâncias ordinárias, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgInt no REsp n. 2.151.760 /SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte limitou-se a transcrever ementas, sem apresentar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

4. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de que a súmula 7 do STJ se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea “c” quando a divergência se refere a aspectos fáticos (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.1080/1101, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos, proferidos pela Décima Sétima de Direito Privado de fls.1042/1056 e fls.1070/1078, assim ementados:

"Plano de saúde coletivo cancelado pela operadora em razão de indícios de fraude pela estipulante. Ação de conhecimento objetivando os Autores a manutenção do contrato de plano de saúde coletivo ou a migração para plano familiar/individual, além da restituição dos valores mensalidades do período em que ficaram sem cobertura, e indenização por dano moral. Ausência de contestação da Estipulante que teve a revelia decretada. Sentença que julgou procedente o pedido de restituição pela Ré aos Autores os valores das mensalidades pagas nos meses que não estiveram cobertos pelo plano, rejeitando os pedidos de manutenção ou de migração para outro plano de saúde e de indenização por dano moral. Apelação da primeira Ré (operadora de plano de saúde) e dos Autores. Prova documental que demonstrou que os Autores celebraram contrato coletivo de plano de saúde através de intermediário. Estipulante que, com o objetivo de restabelecer o plano de saúde coletivo empresarial, ajuizou ação de conhecimento em face da operadora do plano de saúde (Processo nº 0021445-47.2015.8.19.0001), tendo o acórdão, já transitado em julgado, julgado improcedente o pedido, com o fundamento de que a rescisão unilateral do plano de saúde se justificava diante dos indícios de fraude na contratação do plano coletivo. Impossibilidade de se imputar aos Autores a ocorrência de fraude. Operadora do plano de saúde que não comprovou que notificou previamente os Autores da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Inteligência do artigo 13, inciso II da Lei 9.656/1998. Direito à saúde que é um direito fundamental e deve prevalecer sobre a autonomia da vontade das relações privadas. Operadora de plano de saúde e a cooperativa que intermediou a contratação que não adotaram qualquer providência para proporcionar aos Autores a inclusão em outro plano de saúde para a prestação dos serviços médicos de que necessitavam. Autores que lograram comprovar que houve o indevido cancelamento do contrato, fato constitutivo do seu direito. Não há, no 2ª 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) Apelação Processo nº 0380034-56.2015.8.19.0001 (05) entanto, como impor à operadora o restabelecimento do plano de saúde ante a fraude constatada, devendo, no entanto, ser ratificada a tutela antecipada deferida para garantir aos Autores o atendimento/tratamento de que

necessitaram no curso do processo, às expensas da operadora do plano de saúde, a vigorar até a publicação do acórdão. Operadora do plano de saúde que, possuindo a devida autorização de funcionamento, tem, automaticamente, a possibilidade de comercializar plano de saúde familiar ou individual. Primeira Ré (operadora do plano de saúde) que, embora não mantenha plano de saúde individual para a contratação particular, deve, sob pena de violação ao direito à saúde e à função social do contrato, disponibilizar planos individuais que atendam aos beneficiários cujo contrato de plano de saúde coletivo tenha sido encerrado, ainda que não sejam abertos ao público em geral. Deverá, assim, ser oferecido plano do tipo individual ou familiar aos Autores com a mesma cobertura e isento de carência, devendo o valor da mensalidade ser aquele praticado no mercado para tal modalidade contratual. Alegação da operadora de plano de saúde de que não caberia a ela restituir os valores pleiteados pelos Autores, não merece ser acolhida, pois, em que pese o pagamento das mensalidades ter sido, de fato, realizado em favor da Estipulante, não há comprovação nos autos de que de tais pagamentos não tenham sido, ao menos em parte, transferidos à operadora de plano de saúde, sendo certo que a rescisão contratual se deu em razão de fraude cometida pela Estipulante, e não devido à inadimplência dos Autores. Dano moral configurado. Operadora do plano de saúde e a cooperativa intermediadora da contratação que devem responder, solidariamente, pela sua reparação, arbitrando-se, para cada um dos Autores, a indenização em R\$ 5.000,00, que devem ser corrigidos monetariamente a contar da publicação do acórdão, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Rés que, ante a circunstância de que os Autores decaíram de porção menor do pedido, devem arcar com a integralidade das despesas processuais e com honorários advocatícios de 12% do valor da condenação. Desprovemento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação” “Embargos de declaração fundados em omissão e contradição. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois foram expressamente apreciadas as questões suscitadas pela Embargante, com apoio nas provas produzidas e na legislação pertinente, contendo o acórdão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Julgador que não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, tanto mais quando, como neste caso, a decisão está regularmente fundamentada. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e

para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação da via eleita. Desprovemento dos embargos de declaração”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 186 e 884 do Código Civil, bem como aos artigos 489, §1º, 1.022, II, do Código de Processo Civil. Alega ainda dissídio Jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão à fl.1116.

É o brevíssimo relatório

De início, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido:

(...)

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

(...)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do R Esp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade

de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

" (...) Quanto à alegação da primeira Ré (SUL AMÉRICA) de que não caberia a ela restituir os valores pleiteados pelos Autores, não merece ser acolhida. Isso porque, em que pese o pagamento das mensalidades terem sido, de fato, realizados em favor da segunda Ré (índices 000054/000063), não há comprovação nos autos de que de tais pagamentos não tenham sido, ao menos em parte, transferidos à operadora de plano de saúde, sendo certo que a rescisão contratual se deu em razão de fraude cometida pela Estipulante, e não devido à inadimplência dos Autores.

Ademais, em tendo a primeira Ré (SUL AMÉRICA) se beneficiado da captação de clientes pela segunda Ré (CONSEG), que à época era habilitada para tanto, e não tendo procedido com a diligência necessária antes de aceitar os Autores como beneficiários de plano coletivo, deverá também arcar com os riscos do negócio e reparar os danos decorrentes de tal atividade.

Desse modo, correta a sentença ao ter determinado que sejam restituídos aos Autores os valores das mensalidades relativos ao período em que não estiveram cobertos pelo plano, o que será apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, ficou configurado, pois o cancelamento sem prévio aviso do plano de saúde, ao qual não deram causa os Autores, impondo-lhes, por quase dez anos, assistência à saúde de maneira irregular, conforme demonstram as diversas petições noticiando o descumprimento da tutela antecipada (índices 000746, 000752, 000852), por certo lhes causou aborrecimentos que superam os do cotidiano.

O objetivo de ressarcir o dano moral é não apenas atenuar o sofrimento da vítima, mas também advertir o causador da lesão para que não pratique novas afrontas à honra das pessoas. Assim, deve a indenização ser fixada com moderação, para que não seja tão elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzida que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador. (...)" (fls.1054/1055)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.).

Nesse sentido:

(...)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Neste sentido:

(...)

*À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO o recurso especial** interposto.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Não verifico a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que todas as questões trazidas à baila foram apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejuízo do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO

DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Diante disso, não conheço do recurso no ponto.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AqInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, defiro o pedido de fls. 1157.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.737.928 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333040-3

Número de Origem:

00527955620158190000 00572791720158190000 03800345620158190001 202424506417
3800345620158190001 527955620158190000 572791720158190000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

AGRAVADO : BRUNO WERNER

AGRAVADO : CLEA NOGUEIRA WERNER

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA - RJ149646

INTERES. : CONSEG REPRESENTACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de junho de 2025